



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2023.

QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n. 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, CEP 80.430-180, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, por seu representante legal que ao final assina, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que habilitou a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**, o que merece ser revisto pelas razões de fato e de direito expostas a seguir delineados.

I. PARAMETRIZAÇÃO INCORRETA NO SISTEMA. SUSPENSÃO DA SESSÃO. RETORNO SEM AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A sessão do Pregão Eletrônico nº 36/2023 foi aberta em 28 de novembro de 2023, às 14 horas, utilizando como julgamento o critério de Menor Taxa de Administração.

2. Assim previa o Edital:

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

6.4 Os proponentes poderão oferecer lances sucessivos, pelo **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, observando o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos.

3. Ocorre que, durante a sessão do Pregão, foi constatado erro na parametrização do sistema. Isso, pois o Edital permitia lances negativos, porém o sistema não. Desse modo, a sessão foi suspensa pelo pregoeiro, dando o prazo de 30 minutos.

28/11/2023 - 14:16:22	Sistema	Motivo: Senhores suspendo o presente processo visto que o edital, permite lances negativos e no momento do cadastro houve um erro, vamos verificar o cadastro do processo para permitir que os lances sejam aceitos de forma negativa.
28/11/2023 - 14:28:48	Pregoeiro	Senhores, o cadastro foi realizado corretamente, sendo que após a etapa de lances será calculado o valor do desconto, portanto o lances deverão ser realizados com os valores em reais conforme determina o edital.

4. Contudo, exaurido o prazo e reaberta a sessão, a parametrização continuou a ser realizada de forma incorreta, já que o sistema não foi readequado para oferta de taxa administrativa negativa.

5. Para contornar a situação, o pregoeiro registrou que os lances – já que não permitida a taxa negativa –, deveriam ser dados pelo valor da contratação, já deduzido o desconto que seria ofertado pela licitante.

6. Desse modo e sem tempo hábil, o pregoeiro deu continuidade à sessão em arrepio à previsão editalícia de julgamento das propostas. Por tal razão, a QFROTAS manifestou interesse em recorrer da decisão administrativa:

30/11/2023 - 17:33:35	Sistema	Intenção: A Qfrotas manifesta intenção recursal face à decisão do ilustríssimo pregoeiro em: após suspender a sessão pública por ocorrência de parametrização incorreta dos lances na plataforma do pregão, sem alertar ou convocar os participantes sobre dia e horário da retomada da sessão, retomou a disputa sem aviso prévio, mantendo a parametrização incorreta, em total desacordo com o que o edital prevê, prejudicando assim a competitividade do certame e vinculação ao instrumento convocatório, conforme será devidamente demonstrado oportunamente com fatos e fundamentos jurídicos.
-----------------------	---------	--

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

7. Nessa toada, a utilização de outro critério, diferente do previsto no Edital, configura latente violação ao princípio de vinculação ao ato convocatório e, conseqüentemente, aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

8. Além do previsto na Constituição Federal, a Lei de Licitações também impõe a observância à publicidade, legalidade e, principalmente, à isonomia entre os licitantes. É essa a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Caso a incongruência do sistema não pudesse ser resolvida, deveria a Administra Pública suspender a sessão, com readequação do Edital. Desse modo, os licitantes seriam avisados previamente sobre o novo critério de julgamento, seria aberto novo prazo para possíveis impugnações ou pedidos de esclarecimentos e assim, os princípios mencionados seriam protegidos.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

10. De tal forma caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas, que é farta ao tratar da necessidade do estrito cumprimento das previsões do Edital por parte da Administração Pública:

(...)

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, **que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas**. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

(TCU – Acórdão 460/2013 – Plenário, Relatora Ana Arraes, Sessão em 19/02/2013).

20. Por fim, frisa-se que **a Administração não pode descumprir as regras estabelecidas no ato convocatório**, ao qual se encontra estritamente vinculada, mesmo sob a alegação de obter maior vantagem na contratação. **O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processante da licitação**. Logo, propor-se-á o acolhimento dos argumentos trazidos pela representante,

(TCU – Acórdão 130/2014 – Plenário, Relator José Jorge, Sessão em 29//01/2014).

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

11. De igual modo, preceitua a doutrina pátria:

Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). **Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.**

(AMORIM, 2017.p. 33).

12. Portanto, ao utilizar critério diverso do previsto no Edital, a Administração Pública acabou por criar situação de confronto aos princípios Constitucionais e norteadores das licitações.

II. REQUERIMENTO

13. Diante do exposto, requer seja julgada **PROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de ser declarada a ilegalidade da habilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN
Representante Legal

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br